



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V. LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória, que tem como escopo a locação de imóvel para fins não residenciais localizado na rua Maia Rualdes nº 124, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Bárbara do Pará.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela SECRETARIA Municipal de Meio ambiente de Santa Bárbara do Pará, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O processo encontra-se devidamente justificado na necessidade de funcionamento contínuo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Desta forma, busca-se a consecução do interesse público, restando evidente a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, em prol da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Foi apresentada a Solicitação de Contratação (Locação de imóvel), os Documentos de Habilitação do Fornecedor do Imóvel, a Análise de Risco, o Termo de Referência bem como a Dotação Orçamentária e a Minuta do Contrato elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.



Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo nº 024/2023 de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37.

Omissis

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(grifo nosso)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, aregra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:



Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam **“aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”**, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Bárbara do Pará/PA.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da inexigibilidade de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente,



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

recomendando-se a continuidade da presente Processo Administrativo nº 024/2023, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 26 de setembro de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA Nº. 29.726